



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº , de 2015 – PLEN

Altera a ementa e suprime o art. 2º, da PEC 33, de 2014, que “altera os art. 23 e art. 24 da Constituição Federal para inserir a segurança pública entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, para suprimir a competência legislativa concorrente proposta em matéria de segurança pública.

Art. 1º A ementa da PEC nº 33, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera o art. 23 da Constituição Federal, para inserir a segurança pública entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Art. 2º Suprima-se o art. 2º da PEC nº 33, de 2014, renumerando-se o art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 33, de 2014, que tem o nobre senador Ricardo Ferraço como primeiro signatário, objetiva alterar “os art. 23 e art. 24 da Constituição Federal para inserir a segurança pública entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Em apertada síntese, a proposta amplia o rol de competências materiais comuns entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, previstas no art. 23 da Constituição Federal, acrescentando o dever de “garantir a segurança pública”. De outra sorte, também cria nova competência legislativa concorrente à União e aos Estados e



SF/15307.28682-90

Página: 1/7 26/05/2015 20:14:19

c1094477e4d84f4a7916df770ec2d5e65ff12616





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

DF no tocante à possibilidade de legislar sobre “segurança pública”, tal como previsto no art. 24.

Trata-se de uma iniciativa meritória e que visa, especialmente, resguardar valores caros à sociedade brasileira, uma vez que constitucionaliza a obrigatoriedade estatal de zelar pela segurança pública da sociedade.

Sucede que, sem embargo da iniciativa idônea e irretocável do nobre senador Ferraço, cremos que um melhoramento possa ser feito, com o intuito de se evitar que a proposta traga insegurança jurídica a tema tão delicado.

Com efeito, nenhum retoque à obrigatoriedade comum dos entes federativos em garantir a segurança pública. Porém, entendemos temerário que se autorize União, Estados e o DF a legislar, concorrentemente, sobre essa mesma matéria, uma vez que não há uma definição específica sobre o que compreenderia a segurança pública, em matéria legiferante.

Ora, a própria Constituição não apresenta uma definição clara sobre o que compreende a segurança pública. Com efeito, a Carta Maior, no capítulo que trata da segurança pública, dedica-lhe apenas um único artigo (art. 144), o qual, em seu caput, nada mais prevê que a segurança pública seja dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Seus incisos apresentam os órgãos por meio dos quais o Estado deve prover a segurança pública, relacionando-se como sendo as polícias federal, rodoviária e ferroviária federais, civis e militares (e corpo de bombeiros militares).

O § 7º desse artigo, a seu turno, estabelece que “a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”. Na lição do Prof. JOSÉ AFONSO DA SILVA (Curso de direito constitucional positivo. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 756), em relação às polícias estaduais (civil e militar), trata-se de lei estadual, e, quanto às polícias federais, de Lei federal.

Demais disso, no rol de competências concorrentes já consignadas no texto constitucional, observa-se que a Constituição



SF/15307.28682-90

Página: 2/7 26/05/2015 20:14:19

c1094477e4d84f4a7916df770ec2d5e65ff12616





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

autorizou União, Estados e DF a legislar sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis (art. 24, inc. XVI). Por outro lado, tornou privativa da União a competência para legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e dos corpos de bombeiros (art. 22, inc. XXI). Esse é o atual limite legislativo proposto pelo constituinte quanto à matéria de segurança pública.

Precisamente por tal razão, ou seja, pelo fato de não haver uma definição clara sobre o que compreende o conceito e o alcance de uma eventual capacidade legislativa sobre segurança pública, tememos pelo risco de se atribuir indevidamente à União a competência de legislar sobre normas gerais de segurança pública, inclusive que possam afetar o desempenho de órgãos policiais subordinados a outros entes federativos (para além da competência legislativa já prevista atualmente).

Ora, o art. 24 da Constituição trata da competência legislativa concorrente, que compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena 'para atender a suas peculiaridades' (art. 24, § 3º). Ainda assim, sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende-se a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º)." (ADI 3.098).

Ora, em nosso entendimento, segurança pública deve ser cercada de reserva legislativa em conformidade com o pacto federativo, vale dizer: à União, cabe tratar da sistemática federal. Aos demais, compete a respectiva atenção local. Não concordamos que a União poderia se arvorar de competência concorrente para editar regras gerais de segurança pública e aos Estados e DF, somente o exercício suplementar ou cumulativo.

Por isso, propomos uma maior reflexão a essa questão, razão pela qual estamos propomos a presente emenda, na



SF/15307.28682-90

Página: 3/7 26/05/2015 20:14:19

c1094477e4d84f4a7916df770ec2d5e65ff12616





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

expectativa de vê-la acolhida pela Comissão de Constituição e Justiça desta casa e, enfim, aprovada pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, em maio de 2015.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP



SF/15307.28682-90

Página: 4/7 26/05/2015 20:14:19

c1094477e4d84f4a7916df770ec2d5e65ff12616





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Altera a ementa e suprime o art. 2º, da PEC 33, de 2014, que “altera os art. 23 e art. 24 da Constituição Federal para inserir a segurança pública entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, para suprimir a competência legislativa concorrente proposta em matéria de segurança pública.

SENADOR	ASSINATURA
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	



SF/15307.28682-90

Página: 5/7 26/05/2015 20:14:19

c1094477e4d84f4a7916df770ec2d5e65ff12616





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Altera a ementa e suprime o art. 2º, da PEC 33, de 2014, que “altera os art. 23 e art. 24 da Constituição Federal para inserir a segurança pública entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, para suprimir a competência legislativa concorrente proposta em matéria de segurança pública.

SENADOR	ASSINATURA
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	
31.	



SF/15307.28682-90

Página: 6/7 26/05/2015 20:14:19

c1094477e4d84f4a7916df770ec2d5e655ff12616





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Altera a ementa e suprime o art. 2º, da PEC 33, de 2014, que “altera os art. 23 e art. 24 da Constituição Federal para inserir a segurança pública entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, para suprimir a competência legislativa concorrente proposta em matéria de segurança pública.

SENADOR	ASSINATURA
32.	
33.	
34.	
35.	
36.	
37.	
38.	
39.	
40.	
41.	
42.	
43.	
44.	
45.	



SF/15307.28682-90

Página: 7/7 26/05/2015 20:14:19

c1094477e4d84f4a7916df770ec2d5e655ff12616

